

PROCESSO: 13826-6/2011
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL/CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata-se o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, protocolado no dia 30 de março de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela Auditora de Controle Externo Sr^a Lidiane dos Anjos Santos e pela Técnica de Controle Externo Sr^a Aretusa Keiko Tanaka, baseada nas informações prestadas por meio dos balancetes mensais e contas anuais, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 611 a 675/TCE.

Após análise documental, a equipe constatou a existência das irregularidades a seguir, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, para que seja observado o princípio do contraditório e ampla defesa:

- Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e da Responsável solidária – Senhora Fransuise Albuquerque Souza (Coordenador Financeiro) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

1.1 Pagamento extemporâneo das faturas da Rede Cemat e das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 2.615,95 (72,60 UPF-MT) multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 10% do valor do dano (art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa 17/2010).

- Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e da Responsável solidária – Senhora Fransuise Albuquerque Souza (Coordenador Financeiro) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

1.2 Despesa estranha - Compra direta para aquisição de uma TV LCD 32" - Nota Fiscal 232 no valor de R\$ 1.050,00: Desvio de finalidade na aplicação do projeto/atividade 2005 – *Manutenção e conservação de bens imóveis*, para aquisição de TV LCD, caracterizando a realização de despesa estranha aos objetivos do P/A e não autorizada. Ausência de justificativa para a aquisição, caracterizando a existência de despesa não condizente com o caráter público dos gastos próprios da entidade e com suas funções institucionais, violando o art. 4º da Lei Federal 4.320/64. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução

Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 10% do valor do dano (art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa 17/2010).

1.3 Aquisição de material permanente - Nota Fiscal 54 no valor de R\$ 1.856,00 (20 prateleiras de aço, com 6 bandejas): desvio de finalidade na aplicação do Projeto/atividade 2005 – *manutenção e conservação de bens imóveis* para aquisição de material permanente, caracterizando a realização de despesa estranha às finalidades do projeto 2005 e, portanto, não autorizada pela lei orçamentária. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 10% do valor do dano (art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa 17/2010).

Compras diretas

- Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e da Responsável solidária – Senhor Paulo da Silva Costa (Superintendente de Planejamento e Finanças) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Compras diretas para Contratação de serviços de fotocópia - em menos de 2 meses foram adquiridos R\$ 15.500,19 para o mesmo objeto – serviços de fotocópia preto e branco, colorida, A3, A4, plotagem e encadernação, caracterizando o desdobramento de despesa. Cada aquisição individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-

se do mesmo objeto, tem-se um total de R\$ 15.500,19 em aquisições ocorridas entre fevereiro e abril de 2011, extrapolando em 95% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para contratação de serviços de forma direta. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.2 Compras diretas para Contratação de materiais de escritório - em 3 meses foram adquiridos R\$ 21.519,09 para o mesmo objeto, caracterizando o desdobramento de despesa. Cada aquisição individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-se do mesmo objeto, tem-se um total de R\$ 21.519,09 em aquisições ocorridas entre abril e junho de 2011, extrapolando em 169% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para aquisição de materiais de forma direta. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.3 De abril a julho foram adquiridos R\$ 22.113,00 em materiais permanentes co-relacionados, caracterizando o desdobramento de despesa para não realização de processo licitatório. Cada aquisição individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-se de objetos semelhantes, constata-se que foi extrapolado em 176% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para aquisição de materiais de forma direta. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.4 Locação de contêineres: Em três meses foi contratado o mesmo serviço, somando o valor de R\$ 14.782,10, caracterizando o desdobramento de despesa para não realização de processo licitatório. Cada aquisição

individualmente foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público e visto tratar-se de objetos iguais, inclusive da mesma empresa, constata-se que foi extrapolado em 85% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para contratação de serviços de forma direta. Constatou-se ainda a ausência de justificativas para as aquisições. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

- Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e da Responsável solidária – Senhor Paulo da Silva Costa (Superintendente de Planejamento e Finanças) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

3. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Realização de contratos anti-econômicos, sem comprovação de viabilidade técnica/econômica, em violação aos princípios da economicidade e da eficiência da administração pública. Inexistência nos autos processuais de estudos de viabilidade econômica da locação dos veículos, em detrimento da aquisição, a fim de dar cumprimento ao que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no "caput" do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n.º 19/98. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

a) Contrato nº 104/2011 entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda: Considerando o valor da locação e sem relevar as correções ao longo da duração do instrumento contratual, nota-se que durante o prazo de vida útil do veículo (5 anos), serão pagos R\$ 282.000,00 de locação, o equivalente a 3,13 veículos utilitários zero quilômetro.

b) Contrato nº 114/2011 entre a Secretaria de Estado de Transporte

e Pavimentação Urbana e a Empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda:

Considerando o valor da locação e sem relevar as correções ao longo da duração do instrumento contratual, nota-se que durante o prazo de vida útil do veículo (5 anos), serão pagos R\$ 114.060,00 de locação, o equivalente a 2,95 veículos GOL 2012, zero quilômetro.

c) Contrato nº 115/2011/SETPU entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Empresa Cunha Queiroz & Garófalo Ltda. – EPP:

Considerando o valor da locação e sem relevar as correções ao longo da duração do instrumento contratual, nota-se que durante o prazo de vida útil do veículo (5 anos), serão pagos R\$ 180.600,00 de locação, o equivalente a 4,35 veículos Palio weekend 2012, zero quilômetro.

d) Contrato nº 109/2010/ASJU entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Empresa Delta Construções S.A:

Considerando o valor da locação e sem relevar as correções ao longo da duração do instrumento contratual, nota-se que durante o prazo de vida útil do veículo (5 anos), serão pagos R\$ 181.430,40 de locação, o equivalente a 4,37 veículos Palio weekend ELX Flex 1.4 zero quilômetro.

Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Face às evidências de atos anti-econômicos, sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinada a instauração, observado o disposto no art. 155, § 2º do Regimento Interno do TCEMT, de tomada de contas especial para apuração de eventuais prejuízos resultantes da execução dos contratos de locação de veículos com valores que evidenciam superfaturamento, no que se refere aos contratos 104/2011, 114/2011, 155/2011 da SETPU e ao contrato 109/2010/ASJU.

A referida tomada de contas deve contemplar a análise econômica para as opções de aquisição e de locação; a avaliação do custo de atividades de manutenção previstas no contrato de locação, a serem contratadas em caso de aquisição; a vida útil dos veículos para o fim a que se destina e a demonstração

técnica e conclusiva das vantagens da opção locação em detrimento da aquisição, comprovando a economicidade e eficiência das locações. Oportuno destacar que a prática de atos de gestão anti-econômicos sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei Orgânica do TCE-MT.

Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) e da Responsável solidária – Senhora Mariangela Toti Vilela (Controle Interno e responsável por concessão de diárias) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

4. Despesa a classificar. Prestação de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica)

4.1 Conforme identificado por meio de consulta ao Relatório FIP 002, constatou-se a existência de 6 processos de diárias referente a viagens realizadas de junho a dezembro de 2011, sem prestação de contas, totalizando R\$ 5.830,00, em descumprimento ao Decreto 2.101/09 e ao artigo 93 do Decreto Federal 200/67, o qual determina que todo aquele que utilize dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

4.2 Ordem de serviço 05, 15, 01, 245, 04, 91 e 24 - Descumprimento do artigo 6º, § 1º incisos II do Decreto 2.101/09, uma vez que ao usar o meio de transporte veículo do Estado ou locado, na prestação de contas deveria conter pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento do veículo referente ao trajeto percorrido ou justificativa do não abastecimento do mesmo. (JB 16 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

4.3 Ordem de serviço 30, 60, 29, 46, 28, 444, 38 e 03 - Descumprimento dos incisos I, II, do artigo 6º e § 1º incisos I, II do Decreto 2.101/09, uma vez

que o servidor que receber diária fica obrigado a fazer prestação de contas da viagem no prazo de 10 dias úteis do seu retorno à sede, na qual deverá conter o relatório de viagem aprovado pelo superior imediato; comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial e documento de liberação do veículo em se tratando de carro oficial, bem como pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento. (JB 16 - irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Destaca-se que conforme o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

- Citação do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

5. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 Execução orçamentária e financeira: déficit de execução

orçamentária - Para cada R\$ 1,00 de despesa realizada, arrecadou-se R\$ 0,89, implicando num *déficit* orçamentário de execução de R\$ 58.009.409,25. **Balanco Financeiro:** para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar, existiram somente R\$ 0,48 de disponibilidades financeiras. O risco de endividamento geral público alcançou R\$ 56.934.766,55 (RP maior que disponibilidades), demonstrando desequilíbrio entre receita arrecadada e recursos aplicados. (DA 02 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Conforme o art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF – MT.

6. Irregularidade não classificada:

6.1 Ausência de responsável pelo Controle interno formalmente designado. A

Senhora Mariângela Toti Vilela, respondeu pelo setor por determinação do Secretário da SETPU, de forma informal. Inexistiu ato formal de nomeação do responsável pelo setor em 2011.

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis, conforme detalhamento apresentado no relatório técnico.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de junho de 2012.

**Solange Fernandez Nogueira
Subsecretária de Controle de Externo**

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**